



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 9, de 2020)

Insira-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

.....  
§ 2º .....

.....  
III – os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

IV – os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, salvo expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

.....’ (NR)

‘**Art. 7º-A.** Os imóveis residenciais de propriedade da União destinados à ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União serão alienados nos termos desta Lei, observada a ressalva contida no art. 1º, § 2º, III, e afastada, em sua aquisição, a preferência aos seus atuais ocupantes de que tratam os arts. 6º e 7º.’ ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos ao crivo de nossos Pares objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo – incluídos os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União (TCU) –, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

SF/20556.03291-98



Para tanto, estamos propondo alterações na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*, Lei específica que regulamenta a questão no âmbito da União.

Os imóveis residenciais ocupados por membros do Poder Legislativo e pelos Ministros e Procurador-Geral do TCU foram excluídos da autorização de venda de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, por intermédio de ressalvas contidas nos incisos III e IV do § 2º desse artigo.

São exatamente essas ressalvas que pretendemos modificar, firmes na convicção de que não é razoável que toda uma estrutura burocrática, de recursos financeiros, humanos e informacionais seja destinada a lidar com o gerenciamento de imóveis funcionais para os membros do Poder Legislativo e do TCU.

Mantivemos apenas as ressalvas referentes aos imóveis destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com o objetivo de impedir sua alienação, em face do simbolismo e da utilização quase que institucional desses imóveis.

Além dos problemas de manutenção, reforma, modernização, compra de eletrodomésticos, entre outras despesas cotidianas, a gestão desses imóveis implica um delicado equilíbrio entre parlamentares pelo fato de inexistirem imóveis em número suficiente para atender a todos os 594 (quinhentos e noventa e quatro) membros do Poder Legislativo federal.

Essas questões gerenciais podem adquirir relevo indesejado e até mesmo impactar a atividade finalística do Poder Legislativo. De outro lado, os cargos nas estruturas administrativas das Casas Legislativas responsáveis pela administração desses imóveis passam a ser objeto da cobiça dos partidos políticos com assento no Parlamento, transformando-se em desarrazoad recurso de poder.

Nem se alegue que a proposição viola o princípio isonômico previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal (CF), pelo fato de a Lei nº 8.025, de 1990, facultar, em seus arts. 6º e 7º, o exercício do direito de preferência ao legítimo ocupante na aquisição do imóvel funcional, e não estender essa preferência aos ocupantes membros do Poder Legislativo, na forma do art. 7º-A ora proposto.

SF/2055.6.03291-98



Só é possível falar em mitigação do princípio da igualdade quando os iguais são tratados de forma desigual e essa, definitivamente, não é a hipótese do caso tratado nesta proposição. Os membros do Poder Legislativo são eleitos para representar a população de seus Estados (Deputados Federais) ou os respectivos entes federados (Senadores) por determinado período de tempo.

São pessoas que, pela própria exigência da legislação eleitoral, têm que residir em seus Estados de origem. A estadia em Brasília é temporária e deve corresponder ao período de seu mandato.

Entendemos que esta emenda é uma medida que se agrega a tantas outras que visam à racionalização e à modernização do funcionamento do Poder Legislativo, ao tempo em que promove significativa economia para os cofres da União em momento de aguda crise econômica.

Trata-se, pois, de iniciativa que vai ao encontro da defesa da moralidade e eficiência na administração pública estatuídas no *caput* do art. 37 e da economicidade na utilização de recursos públicos de que trata o caput do art. 70, ambos da Constituição Federal, razão pela qual pleiteamos aos nossos Pares o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

SF/2055.03291-98